



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



**MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2022
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
Valor Global: R\$ 600.000,00**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ROLO COMPACTADOR DE SOLO
VIBRATÓRIO LISO NOVO ANO 2022 OU SUPERIOR (0) ZERO HORA. Cód.
de Registro de Informação (e-Sfinge)
3FEC3042419D752DDB75A365FE4703B1F08D6B16
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, Km 22, nº 5195, Bairro
Bom Sucesso, na cidade de Gravataí - RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº
91.595.678/0001-10.**

Parecer Técnico

Trata-se de impugnação ao edital de licitação mencionado em epígrafe, formulada pela pessoa jurídica acima identificada na qual a mesma alega que constatou “algumas exigências e determinações que não só restringem o universo de possíveis competidores, como estão a comprometer a legalidade do certame”, postulando: “RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE BLOQUEIO DIFERENCIAL OU SISTEMA ANTI PATINAGEM; RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA NÃO SUPERIOR A 150 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA.(ITEM 1.6), alterando para 175 KM, o que ampliará a chance de um número maior de participantes.

Eis o sucinto relatório.

Passo à análise da matéria.

A impugnação merece ser rejeitada.

No caso dos autos, há justificativa para as exigências consignadas no Edital.

Não há vantagem para o Poder Público nas alterações requeridas, muito pelo contrário, há evidente prejuízo, isto porque, os custos com deslocamento do equipamento para assistência são arcados pela municipalidade o que evidencia a razoabilidade e proporcionalidade em se definir um raio não como exigência de instalação da sede da licitante mas sim do ponto em que a mesma deverá





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



disponibilizar seus serviços de assistência técnica, competindo as pretensas participantes a adoção de mecanismos para assegurar tal exigência.

No que diz respeito a retirada a exigência de BLOQUEIO DIFERENCIAL OU SISTEMA ANTI PATINAGEM deve ser ressaltado que o objetivo da licitação é adquirir equipamento pesado a ser utilizado pela administração em diversas obras no território de Rio dos Cedros.

E bastaria à impugnante um breve passeio pelo território de nossa cidade para constatar que se tratar de município com terreno muito acidentado, abrangendo serras de elevada inclinação.

É digno de nota também que nossa cidade abriga as duas maiores represas de produção de energia elétrica da CELESC/SC, uma na Barragem de Rio Bonito e a outra na Barragem do Pinhal o que, por si só, já aponta para a realidade geográfica de Rio dos Cedros e reafirma a existências que, ao contrário de desproporcionais como pretende fazer crer a impugnante ganham necessidade ao garantir a eficiência e utilização do equipamento.

Ademais, não há limitação no número de participantes, sendo que este órgão diligenciou, anteriormente a publicação do edital constatando a presença de ao menos 3 marcas que atendem aos requisitos.

Outrossim, a impugnante sequer foi capaz de juntar prova de suas alegações.

Mais estes não são os únicos argumentos.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da realidade local. As características foram definidas para atender as necessidades do Município com relevo muito acidentado. O Município de Rio dos Cedros possui uma área territorial de aproximadamente 556km².



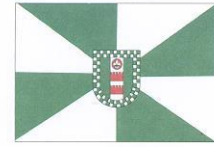


MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



e cerca de 600km de estradas municipais, destas cerca de 95% do total de quilômetros das estradas municipais não são pavimentadas, constituindo-se de logradouros de revestimento primário. Por não serem pavimentadas, as estradas de revestimento primário precisam de constante manutenção.

Assim sendo, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa.

Situação não destacada pelo impugnante de forma clara e objetiva, sendo sua impugnação genérica.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como se quer fazer crer. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante.

Deve-se frisar de que, na impugnação apresentada não há qualquer prova documental ou material de que o objeto licitado está direcionado a uma determinada marca ou fabricante exclusivo, de uma marca específica ou alijando outros concorrentes.

Marçal Justem Filho em “Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10a ed., págs. 48/48, nos ensina que:

“a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato’.

O que, em outras palavras, bem se configurara uma relação custo-benefício, aonde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a serem realizadas, onde se concluí que a vantagem, por ser um termo relativo, dependente das circunstâncias que o ditam.





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Ressalta-se que a iniciativa da aquisição do equipamento, tem por finalidade técnica, a realização de trabalhos gerais, que abrangem uma vasta gama de serviços necessários, dentre as exigências do município e de seus administrados, levando-se em consideração as condições geográficas e de relevo que o município apresenta.

Portanto, o bem a ser adquirido deve se enquadrar nas necessidades públicas do município e não à vontade ou disponibilidade de uma empresa licitante interessada em disputar o objeto contratual.

Penso que só o município pode dizer aquilo que precisa e não o fornecedor oferecer aquilo que quer vender.

Assim sendo, e sob ótica do custo benefício, associado às peculiaridades dos serviços a serem prestados, não há o que se falar sobre o risco de contratação temerária por eventual violação dos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, todos insculpidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, razão pela qual não prospera a manifestação da impugnante, pois é consabido que a autoridade administrativa tem sua condução limitada às exigências legais e, sendo assim, a mesma tem a faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que regerão tal ato e, ao analisar as necessidades e buscar a satisfação das mesmas, não induz a pessoalidade na contratação, simplesmente reflete sua necessidade (custo-benefício / segurança/ tecnologia/etc.), a qual a concorrência privada tem condições ou não de satisfazê-la.

E mais, é reconhecido que a exigência de licitação se assenta não apenas sobre o interesse econômico que dela advém para a administração pública, resultante de uma melhor contratação em termos materiais.

Em sua base encontram-se também valores éticos que apontam para a proibição do favorecimento a pessoa física ou jurídica com quem a administração pública contrata. Daí a pletora de exigências feitas pela lei nº. 8666/93, no sentido de tornar mais rígido e objetivo os critérios de julgamentos das licitações e de assegurar com isso, de maneira inarredável, a igualdade de condições em que os



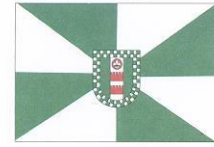


MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



interessados se devem situar dentro do processo de competição, instaurado pela administração.

Por isso é que a administração municipal não pode violar as normas da contratação pública (art. 3º caput da lei nº. 8666/93, assim como o art. 37, XXI da Constituição da República 1988), tais como a isonomia, julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público coletivamente considerado.

Nada está a indicar haver ferimento dos dispositivos no § 1º, inciso I, do art. 3º da lei 8666/93, em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. Neste dispositivo não há vedação a de maior detalhamento do objeto, nem restringe previsão de especificações.

O que ali é vedado é a cláusula ou exigência inadequada, desnecessária, orientada para beneficiar determinado concorrente, situação que, obviamente, não se pode presumir, mas vir efetivamente demonstrada. Há, portanto, presunção de idoneidade do órgão licitante que merece e deve ser preservada.

Repise-se que a autoridade pública deve se ater no que é melhor a coletividade e não ao individual, levando-se em conta que a fixação da vantagem buscada pela Administração e imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados, bem como, de que as regras do procedimento objetivam determinar o custo-benefício que refletem a real necessidade.

Então, estabelecida a premissa de que é possível distinguir pessoa e situações afim de dar a elas tratamento jurídico (até mesmo técnico) diferenciado, cediço que no caso concreto e lícito ao administrador ditar normas de exceção sem lesar a esfera irredutível dos direitos fundamentais, que assegura a todos igual tratamento pela Administração Pública, exatamente como ora e aqui se fez.

Tem-se desse modo que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceira com o princípio da igualdade (isonomia), vez que ao disciplinar, em última análise, ambos discriminam situação e pessoas por variados critérios, sendo a razoabilidade o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

Não basta então a simples verificação de um escorreito procedimento administrativo escorado no princípio da isonomia para que se tenha um certame licitatório





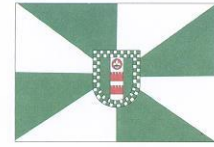
MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



eficiente, é imperioso também que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração, em outras palavras, que o objeto buscado seja compatível com as exigências técnicas e locais, até por que inesquecível é o dito popular: “o barato, as vezes custa carro”.

Por derradeiro, segundo informações buscadas, outros equipamentos, de outros fabricantes, também possuem às exigências técnicas requeridas, os quais se destacam na economia, vantajosidade e durabilidade dos componentes.

Pelo exposto é o PARECER TÉCNICO pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na impugnação.

Ao Senhor Pregoeiro para decisão.

Rio dos Cedros, 12 de maio de 2022.

Diego Ricardo Fernandes
Secretário de Infraestrutura

